

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

OFÍCIO N.º : 052/2025  
ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei nº 014/2025  
SERVIÇO : Gabinete da Prefeita  
DATA : 21/05/2025

APROVADO POR:

unanimidade

EM 16 / 06 / 25

Roberto Carlos de Almeida  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 014/2025, que Estabelece a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e cria os componentes do Município de Guidoival-MG, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar- SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Solicita-se a apreciação e votação dos nobres Vereadores em **caráter urgente urgentíssimo** e que esse projeto seja apreciado em **reunião extraordinária**, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovamos a V. Exª e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Luciana R. Palmeira*

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

PREFEITA MUNICIPAL

EXMº SR.

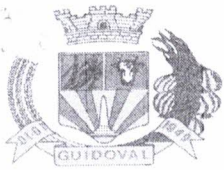
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

GUIDOIVAL – MG

RECEBIDO

Em 04 / 06 / 2025  
Post



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

---

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 014/2025

Senhor Presidente,

submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 014/2025, estabelece a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e cria os componentes do Município de Guidoival-MG, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar- SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei de fácil compreensão, destinado a criar os componentes municipais do SISAN, bem como definir os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Guidoival/MG, 21 de maio de 2025.

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

### PROJETO DE LEI Nº 014/2025

Estabelece a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e cria os componentes do Município de Guidoival-MG, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar- SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

LUCIANA RODRIGUES PALEMEIRA, Prefeita Municipal de Guidoival-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guidoival aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças conseqüentes da alimentação inadequada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Guidoival, Estado de Minas Gerais, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

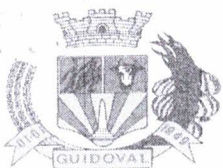
### CAPÍTULO II

#### DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN), integrado, no Município de Guidoival, Estado de Minas Gerais por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

---

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- II - o CONSEA Guidoival, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Sociais;
- III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Guidoival;
- IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISANS Guidoival e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Guidoival, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. A Prefeitura Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 21 de maio de 2025

Luciana Rodrigues Palmeira  
Prefeita Municipal

## PARECER CONTÁBIL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 014/2025

### 1. Contexto do Projeto

O Projeto de Lei (PL) nº 014/2025 institui a **Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN)** no município de Guidoal-MG, alinhando-se ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Seus objetivos principais são:

- Criar componentes municipais do SISAN (CONSEA Guidoal, CAISAN Guidoal, Conferência Municipal);
- Definir parâmetros para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PMSAN);
- Garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), conforme legislação federal (Lei 11.346/2006 e decretos correlatos).

### 2. Análise Contábil e Financeira

Apesar da relevância social do projeto, **não há menção a impactos orçamentários, fontes de financiamento ou estimativas de custos** nos artigos apresentados. Destacam-se os seguintes pontos críticos:

#### a) Custos Implícitos Não Quantificados

##### - Estrutura Administrativa:

A criação do CONSEA Guidoal e da CAISAN Guidoal (Art. 9º) demandará:

- Recursos humanos (servidores, consultores);
- Infraestrutura (espaço físico, equipamentos);
- Despesas operacionais (reuniões, capacitações, divulgação).

**(Exemplo: Custo médio de conselhos municipais similares varia de R\$ 50 mil a R\$ 200 mil/ano, dependendo da complexidade).**

#### a) Implementação do PMSAN:

O Art. 1º prevê a elaboração e implantação do plano, mas não detalha:

- Programas de apoio à agricultura familiar (insumos, capacitação);
- Ações educativas (combate à desnutrição/obesidade);
- Fiscalização da qualidade dos alimentos.

**(Recursos necessários: Parcerias com estado/União, dotação orçamentária específica).**

#### b) Ausência de Previsão Orçamentária

- O projeto **não vincula as ações a fontes de receita** (ex.: dotação na LOA, transferências federais/estaduais, convênios).

- O Art. 10 transfere para "norma regulamentadora" (a ser editada em 90 dias) a definição de custos, o que  **aumenta o risco de inconsistência fiscal**.

### **c) Riscos de Inexecução**

Sem alocação de recursos:

- Órgãos criados (CONSEA, CAISAN) podem tornar-se **estruturas simbólicas**, sem efetividade;

- O PMSAN pode não sair do papel, **frustrando objetivos legais**.

### **3. Recomendações Contábeis**

Para assegurar a viabilidade financeira do projeto, sugere-se:

#### **a) Emendas ao Texto do PL**

- Incluir **Art. 12** com previsão de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA), vinculando receitas específicas (ex.: fundos estaduais/federais, verbas próprias).

- Estabelecer **metas financeiras** para o PMSAN (ex.: mínimo de 1,5% do orçamento municipal para ações de SAN).

#### **b) Ações Complementares**

##### **1. Estudo Técnico de Viabilidade:**

- Quantificar custos de implantação e manutenção dos órgãos (CONSEA, CAISAN).

##### **2. Plano de Captação de Recursos:**

- Buscar editais do governo federal (ex.: MDS, FNDE) ou parcerias com o estado (Emater-MG).

##### **3. Regulamentação Financeira Detalhada:**

- No decreto regulamentador (Art. 10), especificar:

- Fontes de receita;

- Limites de despesas;

- Mecanismos de transparência (prestação de contas obrigatória).

#### **4. Conclusão**

O PL nº 014/2025 é **socialmente relevante**, mas **financeiramente frágil**. Enquanto atende a exigências legais federais, sua implementação prática depende de:

- **Vinculação orçamentária clara;**

- **Estimativas realistas de custos;**

- **Mecanismos sustentáveis de financiamento.**

**Sem ajustes**, há risco de:

- ▶ Sobrecarga das contas públicas municipais;
- ▶ Descumprimento das obrigações legais.

**Guidoval/MG, 10 de junho de 2025.**

Assinatura:

Luciano Oliveira

CRC-MG 59.182

Contador Responsável

LUCIANO

OLIVEIRA:74

137387672

Assinado de forma  
digital por LUCIANO  
OLIVEIRA:74137387672  
Dados: 2025.06.09  
17:27:24 -03'00'

GUIDOVAL 09 de junho de 2025

PARECER JURÍDICO 10/2025

Projeto de Lei do Executivo

**Assunto:**

Projeto de Lei nº 014/2025 – Institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Guidoal/MG e cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN – Iniciativa do Poder Executivo – Competência legislativa municipal – Ausência de vício formal – Observância à Lei nº 11.346/2006 e aos Decretos nº 6.272/2007 e 7.272/2010 – Constitucionalidade formal e material.

## **CONSULTA**

A presente manifestação jurídica versa sobre o Projeto de Lei nº 014/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Guidoal/MG, que visa instituir a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito municipal, em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 11.346/2006 e dos Decretos nº 6.272/2007 e nº 7.272/2010.

A proposição tem por objeto a criação dos componentes locais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), assim como a definição dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. O texto dispõe sobre princípios e diretrizes da política pública de Segurança Alimentar, competências das instâncias envolvidas, mecanismos de coordenação e instrumentos de controle social.

Conforme informado na mensagem da prefeita municipal, trata-se de proposição de caráter estruturante, voltada à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), com foco na inclusão de grupos vulneráveis e na articulação intersetorial das políticas públicas municipais.

É o relatório.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

## 1. DA COMPETÊNCIA

O art. 18 da Constituição Federal de 1988 prevê que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos. Essa autonomia abrange a capacidade de autolegislação, autoadministração e autogoverno.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A proposição em análise, ao instituir política pública voltada à segurança alimentar no âmbito local e criar seus componentes estruturais (como conferência, conselho e câmara intersetorial), insere-se nitidamente no âmbito da competência municipal, por se tratar de matéria de interesse local e de suplementação de norma geral federal – no caso, a Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional).

O Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> tem entendimento consolidado nesse sentido:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Aplica-se a mesma lógica aos temas de segurança alimentar e nutricional, que, embora regulados por normas gerais da União, demandam execução e estruturação local.

Nesse sentido, é apropriada a lição doutrinária<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> STF – RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015, Tema 145.

<sup>2</sup> José Affonso da Silva, 2005, p. 478.

À União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograva conceituação satisfatória em um século de vigência.

Dessa forma, a iniciativa está legitimada quanto à competência legislativa do Município, pois versa sobre tema de interesse local e de execução descentralizada de políticas públicas de âmbito nacional.

## **2. DA INICIATIVA**

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se coaduna com o tema tratado.

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, a Separação dos Poderes impõe limites formais à deflagração do processo legislativo. A reserva de iniciativa é excepcionada nos casos previstos no art. 61, §1º da CF, aplicável por simetria aos Municípios.

O projeto trata da instituição de política pública de caráter programático, sem criação de cargos, alteração de estrutura administrativa, nem imposição de despesas obrigatórias sem previsão orçamentária. Assim, mesmo que fosse de iniciativa parlamentar, não haveria vício formal. Contudo, ao partir do Executivo, reforça-se a sua legitimidade.

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo [...] na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.<sup>3</sup>

Dessa forma, a iniciativa está regular.

## **3. DO MÉRITO DO PROJETO**

O mérito da proposição revela compromisso com a efetivação de políticas públicas de combate à fome e de promoção de alimentação adequada e

---

<sup>3</sup> STF – ADI 3254, Rel. Min. Ellen Gracie.

saudável. A Lei Federal nº 11.346/2006 instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), cuja implementação pressupõe adesão e organização de estruturas pelos entes subnacionais.

O projeto de lei encontra-se em plena consonância com os dispositivos constitucionais que regem a matéria, especialmente com o art. 6º da Constituição Federal de 1988, que reconhece a alimentação como um direito social fundamental, assegurando sua proteção e promoção como dever do Estado. Da mesma forma, observa-se a compatibilidade com o art. 23, inciso II, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a atuação conjunta na promoção da saúde e da assistência pública, contexto no qual a segurança alimentar e nutricional se insere de maneira direta.

A proposta legislativa também está alinhada com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346/2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), bem como pelos Decretos Federais nº 6.272/2007 e nº 7.272/2010, que regulamentam e operacionalizam a referida política pública em âmbito nacional. Nesse sentido, o projeto prevê de forma expressa a criação de instâncias essenciais à implementação local do SISAN, tais como a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), além de permitir a adesão e participação de entidades públicas e privadas nas ações propostas. Por fim, assegura-se ao Poder Executivo municipal a competência para regulamentar a lei no prazo de 90 dias, viabilizando a efetiva implementação das medidas previstas, em consonância com a técnica legislativa e com os marcos normativos já consolidados no plano federal.

Não há criação de despesa obrigatória sem previsão de fonte, tampouco se verifica desrespeito aos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não há, portanto, inconstitucionalidade material nem administrativa no conteúdo da norma.

## **CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada, conclui-se pela plena constitucionalidade, legalidade e adequação técnica do Projeto de Lei nº 014/2025, de iniciativa do Poder

Executivo do Município de Guidoal/MG, que institui a Lei Orgânica Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e cria os componentes locais do SISAN.

A matéria encontra-se amparada na competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF/88), respeita a separação dos poderes, observa os princípios orçamentários e está em consonância com a legislação federal que rege o tema (Lei nº 11.346/2006, Decretos nº 6.272/2007 e nº 7.272/2010).

Recomenda-se, assim, sua regular tramitação legislativa.

É o parecer.

LEONARDO  
FREDERICO DE  
MORAIS FERREIRA

Assinado de forma digital  
por LEONARDO FREDERICO  
DE MORAIS FERREIRA  
Dados: 2025.06.09 09:09:55  
-03'00"

**Leonardo Frederico de Moraes Ferreira**  
**OAB/MG 73.808.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 014/2025 de Autoria do Poder Executivo que “Estabelece a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e cria os componentes do Município de Guidoival-MG, no sistema Nacional de segurança alimentar- SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Junho de 2025.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 014/2025 de Autoria do Poder Executivo que “Estabelece a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e cria os componentes do Município de Guidoival-MG, no sistema Nacional de segurança alimentar- SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Junho de 2025.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 014/2025 de Autoria do Poder Executivo que “Estabelece a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e cria os componentes do Município de Guidoival-MG, no sistema Nacional de segurança alimentar- SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Junho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Fabiana de Almeida Fournaux Gomes